

LEI Nº 12.466, DE 07/04/2016

## **Dispõe sobre o Programa "Nossa Vaga", destinado à extensão temporária de passeio público por meio da instalação de parklets.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, Estado do Paraná, decretou, na Sessão Ordinária realizada no dia 14 de março de 2016, a partir do Projeto de Lei nº 304/2015, de autoria do Poder Executivo, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa "Nossa Vaga" destinado à extensão temporária de passeio público por meio da instalação de parklets.

Parágrafo único. Para fins desta lei, considera-se parklet o mobiliário urbano de caráter temporário que visa a ampliação do passeio público, de forma a incrementar a oferta de espaços públicos de fruição, realizada por meio da implantação de plataforma sobre a área antes ocupada pelo leito carroçável da via pública, equipada com bancos, floreiras, mesas e cadeiras, guarda-sóis, aparelhos de exercícios físicos, paraciclos ou outros elementos de mobiliário, com função de recreação, de convívio ou de manifestações artísticas e culturais.

**Art. 2º** São objetivos do Programa "Nossa Vaga", entre outros:

- I - promover o envolvimento direto dos cidadãos na construção e modificação dos espaços urbanos;
- II - ampliar a oferta e o caráter público do espaço que tradicionalmente é ocupado na rua para o estacionamento de veículos;
- III - valorizar usos existentes do espaço público e propor novos usos;
- IV - oferecer espaços de descanso e fomentar a convivência entre pessoas;
- V - ampliar a vitalidade e diversidade do espaço público;
- VI - incentivar modos de transportes não motorizados;
- VII - criar um novo cenário para as ruas do Município que favoreçam o convívio social.

**Art. 3º** A instalação, a manutenção e a remoção dos parklets dar-se-ão por iniciativa da Administração Municipal ou por requerimento de pessoas físicas ou jurídicas, obedecendo às condições e às diretrizes técnicas previstas nesta Lei e em sua regulamentação.

§ 1º A instalação de parklet obedecerá requisitos técnicos e deverá ser precedida de edital para divulgação e/ou de convocação de interessados, dando-lhe publicidade e contendo locais e critérios de implantação.

§ 2º Será incentivada a associação entre a instalação de parklets e equipamentos para o estacionamento de bicicletas do tipo paraciclo.

§ 3º VETADO.

**Art. 4º** O parklet, assim como os elementos neles instalados, serão plenamente acessíveis ao público, sendo vedada, em qualquer hipótese, a utilização exclusiva por seu proponente, mantenedor ou outros interessados, bem como a cobrança de valores pela sua efetiva utilização e a comercialização de produtos e a prestação de serviços nos espaços destinados a instalação dos parklets.

**Art. 5º** Para dar início ao processo de instalação, com vistas à assinatura de respectivo Termo de Cooperação, a pessoa física ou a pessoa jurídica, do direito público ou privado deve dar entrada à proposta anexando o necessário projeto a ser desenvolvido para análise e aprovação do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Ponta Grossa - IPLAN.

**Art. 6º** Caberá à pessoa física ou pessoa jurídica, do direito privado ou público, mantenedora de espaço a responsabilidade:

I - pela execução dos projetos aprovados pelo IPLAN com recursos financeiros, pessoal e material próprios;

II - pela preservação e manutenção, conforme estabelecidos no projeto apresentado e no termo de cooperação firmado;

III - pelo apoio as ações que digam respeito ao uso do parklet conforme estabelecidos no projeto apresentado zelando pela manutenção e execução dos trabalhos e, quando for o caso de arborização, com a adoção de sementes e mudas de árvores, seguindo estritamente a orientação do Poder Público Municipal.

IV - pela remoção do Parklet quando determinado pela Administração Municipal.

§ 1º Na hipótese de qualquer solicitação de intervenção por parte da Prefeitura, obras na via ou implantação de desvios de tráfego, restrição total ou parcial ao estacionamento no lado da via, implantação de faixa exclusiva de ônibus, bem como em qualquer outra hipótese de interesse público, o mantenedor de espaço será notificado pela Prefeitura e será responsável pela remoção do equipamento em até 96h (noventa e seis horas), com a restauração do logradouro público ao seu estado original.

§ 2º A remoção de que trata o parágrafo anterior não gera qualquer direito à reinstalação, realocação ou indenização ao mantenedor.

**Art. 7º** O projeto de instalação deverá atender as normas técnicas de acessibilidade e às diretrizes estabelecidas pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Ponta Grossa - IPLAN conforme disposto em regulamentação.

**Art. 8º** Na implantação dos parklets, fica vedado:

I - ocupar vagas de estacionamento destinadas a idosos, a pessoas com deficiência e outras que possuam regulamentação especial, bem como áreas destinadas a carga e descarga ou embarque ou desembarque, salvo hipótese de remanejamento ou alteração da sinalização, a critério da Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte - AMTT;

II - obstruir faixas de travessia de pedestres, rebaixos de meio-fio, acesso a garagens, ciclovias, ciclofaixas, pistas de caminhada;

III - obstruir pontos de ônibus e táxi;

IV - obstruir o acesso a hidrantes, caixas de acesso e manutenção.

**Art. 9º** Caberá ao IPLAN averiguar o atendimento ao interesse público, a conveniência do pedido, bem como o atendimento a todos os requisitos estabelecidos nesta Lei e legislação aplicável.

§ 1º Eventuais objeções à instalação serão avaliadas pelo IPLAN que poderá consultar as demais secretarias municipais, conselhos e outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, no âmbito das respectivas atribuições.

§ 2º O pedido de instalação de parklet em área envoltória de bem tombado dependerá de prévia autorização do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural.

§ 3º Na hipótese de manifestação de outros interessados na instalação do parklet na mesma área, o IPLAN examinará os pedidos que melhor atenderem ao interesse público e se manifestará fundamentadamente por sua rejeição ou aprovação.

**Art. 10** O termo de cooperação a ser firmado entre o Poder Público e o Mantenedor para instalação e conservação de parklet terá prazo máximo de 12 (doze) meses, podendo ser renovado, conforme autorização do IPLAN.

**Art. 11** Será permitida a colocação de uma placa para exposição de mensagem indicativa de cooperação em cada parklet instalado conforme modelo e dimensões previamente definidas pelo IPLAN.

§ 1º A placa com mensagem indicativa de cooperação deverá conter as informações sobre o cooperante e os dados da cooperação celebrada, assim consideradas, o nome do cooperante, em caso de pessoa física ou, em caso de pessoa jurídica, sua razão social ou nome fantasia, sendo admitida a referência a seus produtos, serviços e endereço eletrônico.

§ 2º Em nenhuma hipótese as placas indicativas de cooperação serão luminosas.

§ 3º O proponente e mantenedor do parklet deve instalar em local visível, junto ao acesso do parklet, uma placa para exposição da seguinte mensagem indicativa: "Este é um espaço público acessível a todos. É vedada, em qualquer hipótese, sua utilização exclusiva, inclusive por seu mantenedor".

**Art. 12** Em caso de descumprimento do termo de cooperação, o mantenedor será notificado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comprovar a regularização dos serviços, sob pena de rescisão e multa em dobro do valor dos eventuais serviços aplicados no restabelecimento da área ao estado original da via pela Administração Municipal.

**Art. 13** O abandono, a desistência ou o descumprimento do termo de acordo não dispensa a obrigação de remoção e restauração do logradouro público ao seu estado original.

**Art. 14** O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei em 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 15** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, em 07 de abril de 2016.

MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA  
Prefeito Municipal

DINO ATHOS SCHRUTT

Procurador Geral do Município

VETO PARCIAL MANTIDO PELO PODER LEGISLATIVO

Of. nº 423/2016 - GP Em 07 de abril de 2016.

Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência que a Lei Municipal nº 12.466 apensa ao ofício nº 237/2016-DPL, recebeu VETO PARCIAL deste Poder Executivo, nos termos do § 1º, do artigo 58, da Lei Orgânica do Município, em função de ser considerada contrária ao interesse público.

1. Do texto vetado:

O presente veto parcial abrange o texto do § 3º, do Art. 3º, da Lei nº 12.466, o qual tem a seguinte redação:

"§ 3º Para o atendimento ao disposto no caput deste artigo deverão ser observadas as disposições do Código de Posturas do Município e da Lei 11.025, de 06 de julho de 2012, que proíbe o consumo de bebidas alcoólicas nos locais públicos do Município de Ponta Grossa."

2. Das razões de veto:

O presente Veto Parcial segue manifestação oriunda do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano - IPLAN (cópia em apenso), o qual é contrário a vigência do § 3º, do Art. 3º da lei nº 12.466 justificando seu posicionamento pelo fato de que a implantação dos parklets se dará principalmente por pessoas jurídicas com o intuito de fomentar o seu comércio na região de implantação.

No contexto idealizado para a referida lei, acredita-se que o dispositivo ora vetado inibirá a implantação/promoção de parklets em nossa cidade pela falta do apelo comercial, diante desse fato também ficaria prejudicada a criação de novos empregos e novos espaços de lazer.

Por esses fundamentos, solicito aos nobres Senhores Vereadores a manutenção deste Veto Parcial.

Reafirmo a Vossa Excelência, protestos de consideração e apreço.

MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador SEBASTIÃO MAINARDES JÚNIOR

DD. Presidente da Câmara Municipal

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 08/02/2017*

*Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.*